



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298686

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2068409-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR e Paciente DIOGO CARVALHO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal n.º 2068409-23.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Jarbas Serafim da Silva Junior**

Paciente: **DIOGO CARVALHO NUNES**

Impetrado: **Juízo do DIPO 4 - Seção 4.1.2 do Foro Central da Capital**

Voto n.º 10131

Habeas Corpus – Roubo – Prisão em flagrante convertida em preventiva – Pretendida a revogação da custódia cautelar – Impossibilidade – Risco indiscutível à ordem pública, instrução criminal e aplicação à lei penal – Gravidade concreta do delito – Presença dos requisitos do art. 312, caput, e 313, I, do CPP – Impossibilidade de se estimar, nesta via, os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais – Descabimento de medidas cautelares diversas da prisão – Irrelevância da primariedade e eventuais circunstâncias favoráveis do Paciente – Precedentes – Inexistência de abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta – **Ordem denegada.**

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Jarbas Serafim da Silva Junior, OAB/SP n.º 298.404, em favor de **DIOGO CARVALHO NUNES**, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o Juízo do DIPO 4 - Seção 4.1.2 do Foro Central da Capital, em razão de decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente no processo n.º 1505580-58.2025.8.26.0228, pelo que estaria ele a sofrer constrangimento ilegal.

Alega, em apertada síntese, que a Autoridade apontada como coatora decretou a prisão preventiva do Paciente, acusado da suposta prática do

delito de roubo, por meio de decisão carente de fundamentação idônea, desconsiderando que é primário, ostenta bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita, bem como que estão ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A medida liminar foi indeferida (fls. 92/94).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 97/100) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 104/108)

É o relatório.

Na análise dos argumentos trazidos aos autos, forçoso concluir que não se verifica presente qualquer ilegalidade na decisão atacada, pois, ao contrário do quanto alegado pelo impetrante, está adequadamente justificada, afastando-se, pois, alguma ofensa à liberdade individual do Paciente e, conseqüentemente, algum constrangimento ilegal a que esteja submetido.

É dos autos que Diogo foi preso em flagrante porque, em tese, no dia 27 de fevereiro de 2025, por volta das 22h10, na passarela que cruzava a Rodovia Anhanguera, altura do km 18, próximo à Avenida Jornalista Paulo Zingg, nº 65 - São Domingos, nesta Capital/SP, juntamente com outro indivíduo ainda não identificado, atuando previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu, para si e outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras ameaçadoras de morte, 01 bolsa de J.M.L, contendo 01 celular Apple iPhone, 01 blusa, 01 camiseta e 01 documento CNH; que no mesmo dia, por volta das 22h20, na Rua Anhanguera, altura do numeral 297, bairro Jaraguá, próximo a Avenida Jornalista Paulo Zingg, nº 65, nesta Capital/SP; bom com, juntamente com outros indivíduos ainda não identificados, atuando previamente ajustados, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, subtraiu, para si e outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo e palavras ameaçadoras de morte 01 aparelho celular Samsung de N.V.S.M (fls. 84/87 do processo principal).

Convertida a prisão em preventiva (fls. 67/71), alega o impetrante estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal.

Contudo, na análise dos autos, verifica-se que a decisão atacada foi bem fundamentada, uma vez que apontou a presença de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito, ressaltando a Autoridade apontada como coatora que: *“Antes os elementos informativos, assentado o fumus comissi delicti, releva reconhecer, em relação a DIOGO CARVALHO NUNES, o periculum in libertatis. A conduta atribuída ao autuado é de acentuada gravidade e periculosidade, eis que, para fins de obtenção de vantagem meramente patrimonial, teria, em concurso de agentes, praticado delito sob emprego de arma de fogo, a evidenciar um descaso pela integridade e patrimônios alheios e sua propensão à adoção de meios violentos como forma de execução. Acentuando o risco, não há como deixar de destacar sua opção pela prática de delitos em continuidade como indicativo de uma potencial exploração de atividades ilícitas como fonte ordinária de rendimentos. Necessária, pois, sua prisão preventiva, como forma de acautelamento do meio social e socorro à ordem pública.”* (fl. 69).

Não fosse isso, eventual soltura do Paciente, neste momento processual, pode prejudicar a instrução criminal e frustrar eventual aplicação da lei penal, vez que não comprovou nos autos possuir residência fixa (comprovante de residência à fl. 08 em nome de terceira pessoa) ocupação lícita e família constituída, nada o prendendo, pois, ao distrito da culpa e, por isso, acaso em liberdade, poderá tomar rumo incerto e indeterminado.

Como se vê, estão presentes os requisitos do art. 312, *caput*, do CPP. Outrossim, o delito imputado ao Paciente tem pena máxima superior a quatro anos, estando presente, pois, o requisito do art. 313, I, do referido diploma legal.

E, estando os autos ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta para saber se o Paciente terá direito a benefícios legais, tal como aplicação de regime prisional diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do

conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do *habeas corpus*.

Assim, ante a evidente e adequada motivação inserida na decisão *a quo*, não se verifica, tampouco, afronta ao princípio da presunção de inocência, uma vez que não há qualquer vedação legal na restrição da liberdade do indivíduo, desde que preenchidos os requisitos legais, como no presente caso.

É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que “*a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública.*” (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 14/04/2021).

Ademais, ante as circunstâncias que envolveram o crime, aliadas à gravidade concreta do delito (repise-se: Roubos, praticados em concurso de agentes, mediante ameaça de morte e com arma de fogo) tem-se que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram proporcionais e, tampouco, suficientes, mesmo em face da primariedade, bons antecedentes e outras eventuais circunstâncias eventualmente favoráveis do Paciente.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento fixado em Superior Instância, a saber: “*a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*” (AgRg no HC 636.793/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 15/04/2021).

Portanto, como a decisão que decretou a segregação cautelar do Paciente foi devidamente motivada e fundamentada pelo juízo de origem,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não havendo qualquer vedação legal na restrição da sua liberdade, visto que preenchidos os requisitos legais para a prisão preventiva, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Diante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-
SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator